

Por unanimidade os Conselheiros compõem a votação do Relatório

Brasil - DI, 14 de outubro de 1981

Deliberação nº 42 - 1ª Câmara

Aprovada em 15.10.81 - Processo nº 496/79

Interessado: Luiz de Magalhães Pereira Jr.

Assunto: Requer registro do trabalho "BRINQUEDO EDUCATIVO".

Relator: Conselheiro Fábio Maria de Mattia

EMENTA:

"BRINQUEDO EDUCATIVO" não possui as características exigíveis e qualificadoras dos pré-requisitos necessários ao seu enquadramento como obra intelectual protegida no âmbito da Lei nº 5.988/73.

Sem entrar em apreciação quanto ao valor, mérito ou destino do objeto do pedido de registro, falta ao trabalho em questão originalidade" para que se configure como criação do espírito, convenientemente exteriorizada, sendo, pois, de se indeferir o registro pleiteado.

I - Relatório

O Sr. Luiz de Magalhães Pereira Jr. dirige-se a este Conselho solicitando o registro do trabalho intitulado "BRINQUEDO EDUCATIVO", de sua autoria.

Constitui-se o referido trabalho, basicamente, de ensinamento destinado a crianças quanto às regras de trânsito, dando enfoque às placas de sinalização e observância de regulamentos e advertências, etc.

O exercício do aprendizado que o trabalho deseja demonstrar se processa através de observações constantes nos cantos direito e esquerdo, respectivamente, da cartela.

Às fls. 08/09 e 14?16, respectivamente, pronunciamentos da Assessoria Técnica deste Conselho e do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

É o relatório.

II - Análise

Em razão de o trabalho de que se trata apresentar características que envolvem conhecimentos próprios da área de trânsito, entendemos ser necessária e oportuna u'a manifestação do órgão competente, o Conselho Nacional de Trânsito -

CONTRAN, do Ministério da Justiça, expedindo-se-lhe consulta neste sentido, com a finalidade de nos propiciar a coleta de subsídios com vistas à decisão que esta Câmara porá em prática no julgamento deste processo.

Em resposta, o Conselho Nacional de Trânsito prestou-nos o esclarecimento solicitado, ressaltando-se os trechos que a seguir transcreveremos, verbis:

“— Trata-se de um jogo comum, semelhante a muitos outros já industrializados tipo “Ludo” em que figuram o dado e o objeto (carrinho, cavalinho, barquinho) que percorre uma pista, de acordo com o total de pontos obtidos no dado”.

“ — Conhecemos outro brinquedo similar a PRANCHA DIDÁTICA: Vamos aprender trânsito, editada pela EDUCAP, aprovado pela Comissão de Moral e Civismo o MEC. Consiste em 1 cartela plastificada e abundantemente colorida com pista a ser percorrida de 1 a 160, em pontos obtidos no dado; enfoca os sinais de trânsito também, mas trazendo, além das placas de regulamentação e de advertência os de Serviços Auxiliares”.

Concluindo, diz o CONTRAN:

“ — Tem condições de agradar as crianças que o utilizarem. Não pode ser, de originalidade e criatividade, uma vez que se assemelha a muitos outros, não só no funcionamento, como na forma e abordagem do assunto”.

Faltando originalidade à obra de que se trata, conforme está claramente assentado no parecer do CONTRAN, não há como oferecer-se-lhe a proteção de que trata o art. 6º da Lei nº 5.988/73, vez que a exteriorização referida naquele dispositivo, para efeito de configuração de obra intelectual, pressupõe a existência de criatividade e originalidade, o que não ocorre, efetivamente, com o trabalho “BRINQUEDO EDUCATIVO”.

Aliás, ilustrando esta convicção, é oportuno lembrar o entendimento que o ilustre jurista Henry Jessen, magnificamente, defende sobre a matéria, que é o seguinte, verbis:

“A originalidade é condição sine qua non para o reconhecimento da obra como produto da inteligência criadora. Só a criação permite produzir com originalidade. A originalidade, porém, será sempre essencial, pois é nela que se consubstancia o esforço criador do autor, fundamento da obra e razão da proteção. Sem esforço criador não há originalidade, não há obra, e, por conseguinte, não há proteção”. (“Direitos Intelectuais”, Edições Itaipú, 1967, página 55).

Contudo, a despeito de estar descartada a hipótese de se tratar de obra intelectual, para os fins e efeitos da Lei nº 5.988/73, desde que o requerente prove

a anterioridade, como por exemplo, através do registro de seu trabalho no Cartório de Títulos e Documentos, estará protegido pela Teoria da Concorrência Desleal.

III – Conclusão

Somos, pois, pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que o trabalho apresentado não exterioriza características ensejadoras de sua inclusão no rol das obras intelectuais protegidas no âmbito da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973.

Primeira Câmara, em 15 de outubro de 1981

Fábio Maria de Mattia
Conselheiro Relator

IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara acompanhou, à unanimidade, o voto do Relator.

Daniel da Silva Rocha
Conselheiro

Cláudio de Souza Amaral
Conselheiro